

Acórdão: 3.022/04/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060112562-01
Recorrente: Sideruna Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciana Trindade Fogaça/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206220-46
Inscr. Estadual: 338.173700.00-98
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - CONTRIBUINTE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso III e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 04/06/2003, acobertado pela Nota Fiscal n.º 005.003, com datas, de emissão de 20/05/03 e saída de 31/05/2003, desclassificada pelo Fisco, por ter sido emitida por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades, na Cidade de Itamaraju/BA. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.510/04/1.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 40/43, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 45/48, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação é sobre a cobrança de imposto e multas em virtude da inidoneidade do documento fiscal apresentado pela Recorrente para acobertar o transporte da mercadoria.

A Nota Fiscal n.º 005.003, de 20/05/2003 (doc. fl.06), apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por ter sido emitida por contribuinte que encerrou irregularmente suas atividades, na Cidade de Itamaraju/BA, conforme documentos de fls. 07 a 09.

O artigo 134, inciso III, do RICMS/02, vigente à época, estabelece que é considerado inidôneo o documento emitido por contribuinte que tenha encerrado irregularmente suas atividades.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada.

Outrossim, para todos os efeitos, também considera desacobertada a movimentação de mercadoria que não condiz com aquela descrita na nota fiscal. Há notificação assinada por fiscais do IEF (fl.11) de que a mercadoria transportada (carvão nativo) diverge daquela mencionada na nota fiscal apresentada (carvão vegetal eucalipto), motivo suficiente para sua desclassificação.

Dispõe o artigo 149, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - *Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:*

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada. (g.n)

O SINTEGRA é um sistema de informações integrado em que os Estados, por meio eletrônico, informam a situação cadastral dos contribuintes. No caso específico, consta nas fls. 07 e 09, que o remetente da nota fiscal que acobertava a mercadoria autuada (NF 005.003 emitida por J.G. dos Santos de Prado), encontrava-se com a sua inscrição cancelada, razão para sua desclassificação.

Equivoca-se a Recorrente de que o fisco é quem deveria comprovar que a mercadoria é do Estado de Minas Gerais. Quem transacionou e tem meios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovar de onde foi adquirido o carvão é somente a Recorrente. A simples alegação desprovida de provas não elide o feito fiscal.

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação citada no Auto de Infração, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Porquanto, não havendo provas nos autos de que o carvão proveio de outro Estado da Federação e, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada não é hábil para legitimar a operação, a mesma é considerada mineira, na forma do artigo 33, § 1º, Lei nº 6763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - ...

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

d - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea, conforme dispuser o Regulamento;..."

Insta destacar que na nota fiscal apresentada não há nenhum carimbo da fiscalização, seja do Estado da Bahia, seja do Estado de Minas Gerais.

Assim, estando configurada a infração, corretas as exigências do ICMS, MR e MI.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento, nos termos da fundamentação do Recurso de Revisão (fls. 43/44). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da supramencionada os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 08/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr